

# O INFORMACIONALISMO COMO UMA AMEAÇA AO DIREITO HUMANO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: AS APORIAS DA COVID-19 E OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO HUMANA

*INFORMATIONALISM AS A MENACE TO THE HUMAN RIGHT TO HEALTH DURING THE PANDEMIC: THE APORIAE OF COVID-19 AND THE CHALLENGES OF HUMAN COMMUNICATION*

Gustavo Silveira Borges  
Taciana Damo Cervi  
Thami Covatti Piaia

*A chegada do coronavírus veio nos lembrar que a incerteza permanece um elemento inexpugnável da condição humana.*  
Edgar Morin

## RESUMO

*La raison général d'être* do presente trabalho, a título de problematização, consiste em analisar se o estágio atual do paradigma tecnológico, informacionalista, poderia ser uma ameaça ao direito humano à saúde, tamanha sua influência na transformação das comunicações humanas, atuando de forma estratégica no atual momento pelo qual passa a humanidade: pandemia da COVID-19. Para tanto, objetiva-se pôr em discussão, temas como informacionalismo, informações falsas e tendenciosas, direitos humanos e direito humano à saúde. Este estudo justifica-se, pois é premente o alargamento do debate acerca do enfrentamento à pandemia da COVID-19 e dos instrumentos utilizáveis a esse fim, aparelhando-se Estado, sociedade e as empresas de tecnologia, de elementos hígidos à boa governança. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem analítica e delineamento a partir da averiguação bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Informacionalismo. Pandemia da Covid-19. Direitos Humanos. Direito Humano à Saúde.

## ABSTRACT

*La raison général d'être* of this work, as a problematic, consists into analyze if the current stage of the technological paradigm, informationalist, could be a menace to the human right to health, such its influence in transforming human communication, acting in a strategic way in the current moment in which humanity is passing through: the COVID-19 pandemic. Therefore, we put on scope, themes such as informationalism, fake and biased information, human rights, and the human right to health. This study is justified, thus its imperious the enlargement of the debate about the pandemic of COVID-19 facing scheme and the instruments that may be used to achieve this goal, equipping the State, society and firms with technology, of reliable elements to a good governance. It was adopted the hypothetic-deductive method, with an analytic approach and an outline through the bibliographic research.

**KEY-WORDS:** Informationalism. Covid-19 pandemic. Human Rights. Human Right to Health.

## INTRODUÇÃO

A crescente onda de progresso científico das últimas décadas nos fez pensar que passados alguns anos do alvorecer do século XXI, a humanidade estaria distante de problemas relacionados às guerras e doenças. Afinal, grandes invenções já foram apresentadas ao mundo como eletricidade, internet, mapeamento genético e, por último, inteligência artificial. Seria então o melhor dos tempos? Com essa expectativa positiva, iniciou-se o século XXI. No entanto, o melhor dos tempos parece nunca chegar, como preconizava Charles Dickens no início de *Um conto de duas cidades*, lançado em 1859. E cá estamos nós novamente, perdidos em problemas que parecem não ter solução, não a curto prazo, ao que tudo indica, nos levando a crer que estamos, mais uma vez, no pior dos tempos. O que antes parecia distante, como a pandemia da gripe espanhola no início do século XX, agora nos assola novamente. Mais uma doença, mais um vírus que se espalha com extrema velocidade aos quatro cantos do mundo, impulsionado pela globalização de pessoas. Nunca antes na história da humanidade tantas pessoas viajaram por tantos lugares do mundo. Nunca

antes na história da humanidade, tanta informação circulou entre as pessoas, utilizando os mais variados meios de comunicação, com especial ênfase aos celulares inteligentes conectados à internet. Assim, pessoas chegando e partindo, fizeram com que o vírus, que inicialmente apareceu no interior da China, rapidamente se espalhasse por todos os continentes, por todos os países, assombrando uma geração de pessoas acostumadas com o progresso, não com o retrocesso. A situação é tão dramática que o medo e a angústia parecem estar tomando conta das pessoas, isoladas em suas casas, distante dos entes queridos, trabalhando remotamente, saindo às ruas somente para afazeres essenciais.

A nova espécie do coronavírus responsável pela doença respiratória denominada COVID-19 transformou rapidamente o mundo com sua propagação pandêmica. Aliado a isso, o informacionalismo, caracterizado pela quantidade enorme de informações que produz e compartilha diariamente por meio de notícias e postagens dos mais variados tipos e das mais variadas fontes, tornou questionável a esperança em um futuro melhor cedendo espaço à desconfiança e à incredulidade.

Diante desse quadro, estrutura-se o problema de pesquisa deste estudo da seguinte forma: o estágio atual do paradigma tecnológico, informacionalista, poderia ser uma ameaça ao direito humano à saúde, tamanha sua influência na transformação das comunicações humanas, atuando de forma estratégica no atual momento pelo qual passa a humanidade na pandemia da COVID-19?

Para responder esta pergunta, o texto está estruturado em três partes: a primeira delas conceitua informacionalismo, questionando se toda essa quantidade de informações produzida atualmente estaria fundada em conhecimento, *episteme*, ou se a grande maioria desse conteúdo não estaria relacionado à *doxa*, ou seja, opinião. A segunda parte do texto aborda a COVID-19 e as severas circunstâncias geradas pela pandemia, além de demonstrar a necessidade de enfrentamento ao problema do novo coronavírus de modo pertinente. A terceira e última parte destaca os Direitos Humanos e em especial o direito humano à saúde, conectando e inter-relacionando as três partes do trabalho, partindo da premissa de que o informacionalismo, atual estágio da comunicação humana, pode causar danos aos seres humanos quando em contato com informações

falsas ou tendenciosas, colaborando para a propagação da COVID-19, causando danos irreparáveis à saúde das pessoas, direito reconhecido e protegido como um direito humano. A pesquisa adota método de abordagem hipotético-dedutivo por meio de pesquisa indireta de revisão bibliográfica e documental.

## **PARADIGMA TECNOLÓGICO: INFORMACIONALISTA**

O estágio atual do paradigma tecnológico, informacionalista, fornece a base para um certo tipo de estrutura social denominada de sociedade em rede. Sem essa quantidade enorme de informações produzidas, divulgadas e compartilhadas diariamente pela mídia tradicional e pelas redes sociais da internet, a sociedade em rede não poderia existir, ainda que essa nova estrutura social não seja produzida tão somente pelo informacionalismo, mas sim, por um amplo padrão de evolução social. O que é característico do informacionalismo não é o papel central desempenhado pelo conhecimento e pela informação na geração de riqueza, poder e significado, mas sim, pela transformação da forma de comunicação humana, antes vertical, agora horizontal. Conhecimento e informação sempre foram fatores centrais em muitas, senão em todas sociedades historicamente conhecidas e certamente existiram diferentes formas de comunicação em muitas ocasiões, o que acontece, é que nos dois últimos séculos houve uma interação mais próxima que no passado entre ciência, tecnologia, riqueza, poder e comunicação. (HIMANEN, 2001, p.140).

Ao longo da história conhecimento e informação, bem como seus suportes tecnológicos, foram intimamente associados à dominação político/militar, prosperidade econômica e hegemonia cultural. Portanto, num certo sentido, todas as economias são economias baseadas no conhecimento e todas as sociedades são, em sua essência, sociedades da informação. (HIMANEN, 2001, p.140).

O que é distinto em nosso período histórico é um novo paradigma tecnológico desencadeado pela revolução da tecnologia da informação, rodeada por um agregado de tecnologias de informação. O que é novo é a tecnologia de processamento da informação e o impacto dessa tecnologia

na geração e na aplicação do conhecimento. É por esse motivo que não se utilizam as noções de economia do conhecimento ou sociedade da informação, mas sim o conceito de informacionalismo: um paradigma tecnológico baseado no aumento da capacidade humana no processamento da informação em torno das revoluções gêmeas na microeletrônica e engenharia genética. Entretanto, o que é revolucionário nessas tecnologias diante das revoluções anteriores na tecnologia da informação ao longo da história, como a invenção da imprensa? (HIMANEN, 2001, p.140-141). A imprensa foi, sem dúvida, uma grande descoberta tecnológica, de consequências consideráveis em todos os domínios da sociedade – embora tenha induzido mudanças maiores no contexto europeu no início da Era Moderna, do que no contexto chinês, onde havia sido inventada muito antes. (HIMANEN, 2001, p.140-141). Mas as novas tecnologias de informação de nosso tempo possuem uma relevância histórica ainda maior porque desaguaram em um novo paradigma tecnológico apoiadas em três características principais e distintas: sua capacidade auto expansível de processamento em termos de volume, complexidade e velocidade; sua habilidade permanente de novas combinações e sua flexibilidade em termos de distribuição. (HIMANEN, 2001, p.141).

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores. (CASTELLS, 1999, p.78). O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados, ainda que não determinados pelo novo meio tecnológico. (CASTELLS, 1999, p.78)

Com o advento da internet e posterior ampliação do seu acesso, os fluxos de produção e transmissão da informação passaram a observar relevante alteração qualitativa/quantitativa, na medida em que deixaram de ser centralizados por apenas alguns detentores dos meios ordinários de comunicação passando a assumir, conforme ressalta Di Felice, a forma de arquiteturas informativas ecossistêmicas coproduzidas pelos seus usuários. (2013, p.52).

Assim, de meros consumidores de informação transmitida pelas grandes corporações do setor, os indivíduos passaram a ser também produtores e difusores de conteúdos próprios, começando nas redes sociais da internet, já que estas são espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas – que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces de seu poder. (CASTELLS, 2013, p.7).

Compartilhando dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si e concebendo projetos a partir de múltiplas fontes do ser, indivíduos formaram redes, a despeito de suas opiniões pessoais ou filiações organizacionais. (CASTELLS, 2013, p.7-8) O entusiasmo mostrado pelas redes, e mais ainda, pela sociabilidade na rede, é um fenômeno clássico que se verifica pontualmente quando emerge uma nova tecnologia midiática. (IPPOLITA, 2012, p.23). Assim aconteceu, desde o surgimento da impressão, passando pelo telégrafo, pelo rádio e pela televisão, chegando ao ciberespaço<sup>1</sup>.

Para uma melhor compreensão, Lévy, enfatiza que o ciberespaço (que também chama de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (2000, p.17).

Com o advento das tecnologias da virtualização da informação e da comunicação, há fomento para que o desenvolvimento humano crie novas possibilidades e que novas sociedades cresçam. Como condição de seu surgimento, a inteligência coletiva se realiza dentro do ciberespaço e provoca alterações sociais conforme se polariza. Daí a importância de que sociedades estejam conectadas à cibercultura, pois conforme estas sociedades não acompanhem o crescimento da inteligência, ficarão excluídas, como um veneno para aqueles que não participam e um remédio para aquelas que acompanham suas alterações, compreensões e apropriações. (LÉVY, 2000, p.30). Por meio da inteligência coletiva,

o desafio atual é o do compartilhamento dos saberes, das ciências, das técnicas, das culturas, em que os seres humanos estejam aptos a desenvolver suas aptidões pela ética do outro. Assim, requer indivíduos capazes de se relacionar e trocar informações, em coletivos inteligentes, abertos ao novo, à prosperidade das nações e à nova era da infraestrutura. (LÉVY, 2015, p.19). Veja-se:

A participação ativa e responsável na esfera pública do século XXI é mais complexa e necessita de competências mais refinadas do que a participação na antiga esfera pública modelada pelas mídias unidirecionais. Da mesma forma que a leitura de jornais e de livros supunha uma alfabetização da população, é preciso agora pensar em *uma alfabetização na inteligência coletiva no âmbito do médium digital*. (LÉVY, 2017, p.32).

O ciberespaço, novo espaço de representação de direitos e deveres, hoje é fundamental na vida cotidiana, na economia e na segurança das pessoas e dos países, porém, as escolhas sobre as políticas da *web* não foram feitas por meio de um processo político democrático, embora envolvam questões políticas tradicionais, como soberania, privacidade e proteção de dados. Nesse diapasão, questiona Harari: você alguma vez deu seu voto quanto ao formato do ciberespaço? Já no início do século XXI, Canclini questionava se com a tecnologia da internet chegaríamos à democracia em duas direções: em que os cidadãos involucrados em um assunto participarão na decisão governamental e o Estado mostrará suas contas transparentes nas telas, para prontamente, responder que a intervenção cidadã não lograria mudar a centralização na organização da informação e da tomada de decisões. (CANCLINI, 2007, p.42). Aos usuários da rede os chamam visitantes e quem visita não impõe as regras em uma casa e, muito menos se, se trata de uma casa tão peculiar onde entra mais lixo do que sai. (CANCLINI, 2007, p.42).

Decisões tomadas por projetistas da *web* longe das luzes do palco indicam que na atualidade a internet é uma zona livre e sem lei que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade e representa o mais favorável risco à segurança global. (HARARI, 2016, p.377). O *médium digital* do início do século XXI se caracteriza por uma possibilidade de expressão pública, de interconexão sem fronteiras e de

acesso à informação sem precedentes na história humana. Esse meio vem substituindo e, ao mesmo tempo, absorvendo o antigo sistema de mídias estruturado pela edição em papel, pelo cinema, pelos jornais, pelo rádio e pela televisão. (LÉVY, 2017, p.29).

É aí que pode estar o perigo, porque as mobilizações na internet ou nas redes sociais ilustram a amplitude dessa “sintonia”, na qual todos se contaminam pelas opiniões (*doxa*) nada menos que racionais. É isso que caracteriza a atmosfera mental da megalópole pós-moderna. (MAFFESOLI, 2017, p.51). Na Grécia antiga os filósofos se referiam à opinião como *doxa* em contraponto à *episteme*, que identificavam como sendo algo relacionado ao conhecimento. Assim, a *episteme* estaria relacionada à verdade, enquanto que a *doxa* não. *Doxa* seria uma simples opinião, não fundamentada, distante do conhecimento. *Doxa* estaria então, conectada à opinião, que era diferente da verdade. Não há opinião na verdade. Verdade é conhecimento, ciência, ou seja, *episteme*. A verdade não se fundamenta em uma opinião, já a *doxa* é uma opinião, ou seja, [...] uma atmosfera irracional que, da mesma forma, atua nas diferentes tribos de *intelligentsia* (científicas, políticas, jornalísticas), em que a capacidade de pensar por si mesmo, aquela do livre exame ou da livre crítica, cede lugar a reflexos sincrônicos, fazendo com que se escreva e se pense menos em função de um raciocínio fundado na razão e mais por mudanças bruscas de humor e contágios coletivos. (MAFFESOLI, 2017, p.51).

Dessa forma, frente a uma realidade cada vez mais estruturada no informacionalismo, onde a comunicação prefere a esfera de manifestações instantâneas, baseadas em informações na maioria das vezes questionáveis ou infundadas, confrontando a ética, entende-se que o atual paradigma tecnológico, informacionalista, trouxe transformações nas comunicações que estão nos levando a consequentes mudanças sociais de vida, transformando e desafiando a comunicação humana de modo universal, notoriamente perceptível na época de uma pandemia como a da COVID-19, quando mais do que nunca, verdade, conhecimento e confiança devem prevalecer.

Mas como saber distinguir o que é *doxa* e o que é *episteme* atualmente, quando somos inundados por informações diárias vindas dos jornais escritos, rádios, canais de televisão e internet? Como há muito já alegava

Ortega Y Gasset, a vida atual como repertório de possibilidades é magnífica, exuberante, superior a todas as historicamente conhecidas. Mas assim como seu formato é maior, transbordou todos os caminhos, princípios, normas e ideais legados pela tradição. É mais vida que todas as vidas, e por isso mesmo, mais problemática. Não pode orientar-se no pretérito. Tem de inventar seu próprio destino. (1971, p.81).

Com isso, percebe-se que um dos principais desafios do atual paradigma tecnológico informacionalista consista em aceitar que não existem tecnologias insurgentes, apesar de não serem neutras. A atuação é humana e são elas que fazem as revoluções, são as pessoas que se rebelam e se insurgem, fazendo uso da comunicação, positiva ou negativamente, na tentativa de inventar seu próprio destino e, nesse caso, o destino da humanidade que só estará garantido se os Direitos Humanos, em específico o direito humano à saúde, for respeitado e garantido à humanidade durante a pandemia da COVID-19.

## **PANDEMIA DA COVID-19**

O novo coronavírus, causador da doença respiratória COVID-19<sup>2</sup> e oriundo da mutação do vírus corona<sup>3</sup>, teve os primeiros casos registrados na província de Wuhan, República Popular da China, região habitada por aproximadamente 11 milhões de pessoas, e de lá, propagando-se para outros países, a doença alcançou status de pandemia<sup>4</sup> pondo em crise sistemas de saúde eficientes como o da Itália, Espanha e Estados Unidos e alarmando os demais países, especialmente aqueles que se encontram em condições economicamente precárias como os países latino-americanos e africanos.

O colapso verificado nos sistemas de saúde mundial está demonstrado pelos números da Organização Mundial da Saúde. Com relação aos casos confirmados no mundo tem-se 5.304.772 casos (100.264 novos em relação ao dia anterior) e 342.029 mortes (4.342 novas em relação ao dia anterior) até 25 de maio de 2020. (OMS, 2020). Percebe-se que em um período de três meses o novo coronavírus mostrou-se de altíssimo contágio e letalidade, o que gerou desaceleração brusca da economia mundial.

No Brasil, um dos países com transmissão comunitária, confirmou-se 391.222 casos e 24.512 mortes pela doença até o dia 25 de maio de 2020. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O vírus tem alto índice de contágio e mostra-se potencialmente reversível, porém, evolui rapidamente para estado grave e óbito em 3% dos infectados. Com relação ao tratamento da COVID-19 existem peculiaridades evidenciadas que devem ser conhecidas pelo paciente, a exemplo do contato com os familiares e amigos diante da restrição de visitas. (PREPARE, 2020).

Com o atual cenário de expansão crescente e vertiginosa da COVID-19 a humanidade ainda busca formas de enfrentamento à doença e o faz sem compreender o paradoxo que apresenta uma sociedade altamente tecnológica e cientificamente desenvolvida que ainda faz uso da antiga técnica do isolamento social, não sendo conhecido o período necessário e suficiente para o reconhecimento de terapia ou medicamento para a moléstia.

Destaca-se nesse viés, que cientistas brasileiros e franceses desvendaram a sequência genética do novo coronavírus em um período de quarenta e oito horas, enquanto era esperado que o processo levasse em torno de quinze dias. (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Deste modo, o desenvolvimento da ciência, especialmente em genética, tem permitido que a incidência e o impacto das epidemias sejam contornados por meio da disseminação da informação acerca do mecanismo de ação dos agentes patológicos assim como sobre as estratégias para combatê-los.

No entanto, o momento é de peculiar dilema com relação aos medicamentos utilizados para o tratamento de pacientes com a COVID-19 por não existirem pesquisas científicas conclusivas por meio de estudos clínicos com número representativo de participantes, o que atesta insegurança para o uso pretendido, especialmente quanto à administração de cloroquina e hidroxicloroquina, drogas usuais no tratamento de reumatismo e problemas de pele, inflamação crônica das articulações, artrite reumatoide juvenil, lúpus e malária (ANVISA, 2020).

A eficácia dessas substâncias com relação ao novo coronavírus foi testada por pesquisadores chineses em estudo *in vitro*, que demonstrou a inibição da entrada do vírus na célula assim como estágios celulares

posteriores relacionados à infecção, bloqueando o transporte do vírus entre organelas das células. (LIU; CAO; XU; 2020). Ainda, um estudo com vinte pacientes demonstrou eficácia destas substâncias por meio da combinação com azitromicina. (GAUTRET et al, 2020). A partir de tais evidências e da inexistência de tratamento específico eficaz, em nota técnica o Ministério da Saúde brasileiro disponibilizou o uso do medicamento cloroquina para pacientes hospitalizados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020) e, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se sobre a questão por meio do parecer 04/2020, esclarecendo que a administração da droga não constitui infração ética, destacando a “valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao paciente o melhor tratamento médico disponível no momento”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2020).

Entretanto, a Sociedade Brasileira de Imunologia emitiu parecer no sentido de não recomendar o uso de cloroquina e hidroxicloroquina como terapêutico para a COVID-19 ao destacar que é precoce o uso em virtude dos testes que analisou. O parecer refere estudos promovidos em pacientes graves e dentre os quais “não foi associada diminuição ou aumento do risco de intubação ou óbito quando comparado com os pacientes que não receberam esse fármaco”. Outro estudo foi realizado com 150 pacientes em dois braços, com ou sem tratamento em cloroquina, em que constatou que “não houve diferença quanto à evolução dos pacientes que usaram ou não esse fármaco, mas vários efeitos adversos relacionados ao uso de hidroxicloroquina foram relatados nos pacientes em uso desse medicamento”. (SBI, 2020)

Em tais termos, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Parecer Técnico nº123 por meio do qual refere que “a eficácia e a segurança dos medicamentos em pacientes com COVID-19 é incerta e seu uso de rotina para esta situação não pode ser recomendado até que os resultados dos estudos em andamento possam avaliar seus efeitos de modo apropriado”. (CNJ, 2020). A partir disso, os julgadores têm um parâmetro oficial no sentido de prolatar sentenças no sentido do não fornecimento de tais substâncias para a COVID-19.

Diante de todo o panorama, a sociedade assiste às políticas públicas de fornecimento de cloroquina para a população enquanto diversas entidades

posicionam-se contrariamente ao reivindicar estudos conclusivos para a prescrição segura do medicamento. Fato é que os medicamentos *off-label*<sup>5</sup> são largamente utilizados a partir da ponderação de riscos e benefícios, analisados pelo médico e seu paciente ou representante. Destaca-se que ainda em 2016, o parecer nº2 do Conselho Federal de Medicina referiu a responsabilidade do médico pela prescrição de medicamentos *off-label* com resultado de insucesso. (CFM, 2016).

A par disso, ressalta Harari que a análise científica da informação é uma das vitórias da humanidade ao longo de diversas epidemias, sendo capaz de passar à frente das mutações cegas dos patógenos. (2020). Com essa ideia, ressalta que a informação oriunda de análise científica e transmitida à população por mídias comprometidas teria melhor efeito no combate ao novo coronavírus em comparação a informações questionáveis e contraditórias.

Percebe-se que apesar de todo progresso decorrente de pesquisas científicas, ainda existe desconfiança dos cidadãos e governos para o enfrentamento adequado da atual pandemia, sendo fatores geradores dessa insegurança, a necessidade de movimentar a economia e a existência de interesses comerciais que acabam por contribuir para um cenário global de incertezas<sup>6</sup>. Com isso, a falta de confiança mútua representa um dos aspectos do século XXI, de modo que no contexto da pandemia da COVID-19 é essencial que as pessoas confiem nos cientistas e que os cidadãos possam confiar em seus governos, porque, de acordo com Harari, “nos últimos anos, políticos irresponsáveis solaparam deliberadamente a confiança na ciência, nas instituições e na cooperação internacional. Como resultado, enfrentamos a crise atual sem líderes que possam inspirar, organizar e financiar uma resposta global coordenada”. (2020, p.102). Com isso, o historiador israelense ressalta que os países poderão enfrentar as doenças e epidemias melhor preparados quando tiverem informações científicas confiáveis por meio do compartilhamento delas sobre o surto, apesar do receio de quebras no sistema financeiro.

A partir disso, tem-se que o sentido de solidariedade global capaz de salvar a humanidade de episódios como o que se vive em tempos de COVID-19, está em voltar a atenção para centenas de milhões de pessoas no mundo todo que carecem de acesso aos serviços básicos de saúde,

porque, “oferecer assistência médica a iranianos e chineses também ajuda a proteger israelenses e americanos contra epidemias” (HARARI, 2020, p. 94).

A partir da influência de informações não confiáveis no enfrentamento da COVID-19, Boaventura de Sousa Santos destaca a necessidade de soluções a partir da democracia participativa em bairros e comunidades, bem como por meio de solidariedade e cooperação pois a ideia de empreendedorismo é importante mas, com a competitividade a qualquer custo não será possível adequar medidas e diminuir o contágio com relação a toda população. (SANTOS, 2020, s.p.). Desinformação, aliada ao desconhecimento por grande parte das pessoas sobre doenças e tratamentos, dá abertura para que muitas notícias ou informações desconstruídas sobre estas questões se espalhem em rápida velocidade.

O termo inglês *misinformation* caracteriza essas informações, que são falsas, mas o indivíduo que as repassa, acredita serem verdadeiras, não possuindo a intenção de fazer mal, apenas tentando ser prestativo para com a comunidade (UNESCO, 2018). Quando pessoas são enganadas sobre tópicos importantes, como oportunidades de investimentos ou candidatos políticos, isso pode causar sérios danos emocionais e financeiros (FALLIS, 2013), já as *fake news* específicas sobre saúde, que contrariam o conhecimento científico, podem acarretar riscos como “indução ao uso de tecnologias inadequadas, como medicamentos e vacinas sem indicação, ou, no outro extremo, pela recusa a tecnologias e medidas de proteção necessárias ou ainda pela desorganização que provocam nos serviços de saúde” (HENRIQUES, 2018, p.10).

Por conta da disseminação de uma informação falsa ou tendenciosa, vidas podem ser expostas ao risco, uma parcela pela possibilidade de sofrerem com os efeitos colaterais dos medicamentos e a outra parcela com a consequência de não encontrarem os supracitados medicamentos nas farmácias, gerando uma violação na garantia constitucional à saúde, já que o acesso a medicamentos é fundamental para o exercício deste (DAVID *et al*, 2016). Assim, para combater as *fake news* relacionadas à saúde, o governo de São Paulo, criou um canal de comunicação via *Telegram* para divulgar informações verdadeiras sobre a COVID-19 e o Ministério da

Saúde brasileiro desenvolveu uma plataforma para informar aos cidadãos quais informações virais sobre saúde são falsas (SÃO PAULO, 2020).

Frente à problemática, acredita-se que o Estado deve promover políticas públicas que combatam as *fake news*, mas em um trabalho conjunto, uma das soluções mais promissoras seria as plataformas de redes sociais mudarem seus algoritmos (COLE, 2019), sendo assim Sudeep Chakravarti (2020) entende que “as empresas de telecomunicações e fluxo de dados e mídia não podem abandonar a responsabilidade simplesmente afirmando que são prestadores de serviços, não criadores ou distribuidores de conteúdo”, corroborando com a lastimável tendência que Bauman denominou adiaforização, em que sistemas e processos se divorciam de qualquer consideração de caráter moral (2013).

Robyn Caplan (2016), pesquisadora no *Data & Society Research*, afirma que empresas tecnológicas por muito tempo se vangloriaram da sua disruptura em relação às plataformas clássicas de notícias, por consequência, com a atual pandemia causada pela COVID-19, surge a responsabilidade delas em se envolverem com especialistas para aprender sobre ética jornalística e preservá-las, porque as inverdades podem ser prejudiciais para a eficácia dos Direitos Humanos, notadamente as relacionadas à saúde, devendo assim o Estado unir forças com as empresas privadas de tecnologias e a sociedade civil, criando plataformas de comunicação, para combater informações inverídicas que possam colocar em risco a saúde dos indivíduos que recebem e compartilham informações e não possuem conhecimento suficiente para avaliar a veracidade daqueles conteúdos. Diante de tantas interpretações e notícias, compartilhamentos são feitos em redes sociais identificando substâncias e terapias que evitam ou curam as pessoas acometidas por COVID-19, de modo que o Ministério da Saúde brasileiro desenvolveu em seu portal de notícias a divulgação destas informações com identificação da falsidade ou veracidade. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O Ministério da Saúde brasileiro tem compartilhado nas redes sociais o que é verdadeiro e o que é inverídico ou questionável no intuito de informar a população sobre a credulidade do que circula nas mídias. Nesse sentido, busca-se fazer frente à diversidade de mídias que atuam compartilhando informações falsas ou tendenciosas, gerando desconfiança

na população. É difícil aderir ao engajamento contra a doença quando não existem informações confiáveis. O mesmo se passa com relação à pertinência do isolamento social e da suspensão do trabalho e educação presenciais, refletindo conjuntura que se desenha a partir de diversos interesses, seja no âmbito econômico ou dos Direitos Humanos e da luta para garanti-los à humanidade.

## DIREITO HUMANO À SAÚDE

A construção de gramáticas dos Direitos Humanos de forma universalizada é consequência de muitas lutas e rupturas, sendo que tal empreitada se desenrolou por muitos séculos de combate na busca pela proteção e resguardo dos direitos básicos e necessidades das pessoas.

A matriz principal parte da compreensão preconizada por Joaquín Herrera Flores no sentido de que os Direitos Humanos são “processos de luta pela dignidade”, ou seja, o conjunto de práticas sociais, institucionais, econômicas, políticas e culturais levadas a cabo pelos movimentos e grupos sociais em sua luta por um acesso igualitário e não hierarquizado a priori aos bens que fazem digna a vida que vivemos. (2008).

Em decorrência desses processos de luta pela dignidade, a noção contemporânea dos Direitos Humanos se engendrou no contexto surgido após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das graves violações ocorridas, sobretudo na Alemanha nazista. Nesse sentido, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que trouxe, em seu Preâmbulo<sup>7</sup>, a reprovação aos atos ocorridos na Guerra, introduz, a internacionalização dos Direitos Humanos, no sentido de que se caracterizam por serem universais e dessa forma, a proteção deve se dar num âmbito global. (PIOVESAN, 2000, p.224).

Por isso, vale, ainda que brevemente, refazer o percurso do itinerário histórico na conquista da gramática dos Direitos Humanos que, embora insuficientes nos dias atuais, são conectados em cinco dimensões conquistadas por meio dessas intensas lutas sociais.

Nesse sentido, a positivação dos direitos humanos em sua primeira onda, os denominados direitos de primeira dimensão<sup>8,9</sup> assegurou, de

forma positiva, o direito ao voto, à liberdade de expressão, protegendo não somente a manifestação de ideias e pensamentos, mas também manifestações de cunho artístico, intelectual e cultural, além da liberdade de imprensa, sendo chamados de direitos civis e políticos.

No contexto da Revolução Industrial, irromperam os direitos de segunda dimensão, também denominados direitos sociais, podendo-se incluir nesta dimensão o direito à saúde, à educação, à previdência social e ao trabalho. Trata-se da possibilidade da exigência de prestações estatais, de cunho positivo, pois impulsionaram o Estado a concretizar formas de acesso das pessoas às referidas garantias.

Já os direitos de terceira dimensão visam à proteção não mais da individualidade do ser humano, mas com características mais ampliadas buscando abarcar a humanidade como um grupo, uma coletividade. Destacam-se “os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”. (SARLET, 2012, p.48)

No final de século XX, com o avanço e as novidades trazidas pela tecnologia e pela biomedicina, surgiram os denominados direitos de quarta dimensão, que se referem “à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. [...] têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida [...] engenharia genética, clonagem, contracepção e outros”. (WOLKMER e MORATO LEITE, 2016, p.29).

Mais recentemente, com a universalização do acesso à *internet* e sua utilização pela população em vários campos, como no trabalho, no lazer e no âmbito familiar, surgiu a chamada quinta dimensão de direitos. Como aludem Wolkmer e Morato Leite, a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da *internet* sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital. (2016, p.32).

Todavia, embora na sociedade contemporânea, formalmente, tenha sido assegurado acesso às dimensões de direitos por meio de

sua previsão como fonte de normatividade, ao mesmo tempo, surgiram realidades antagônicas materiais no que se refere à garantia destes direitos fundamentais, pois sua aplicabilidade e efetividade são flutuantes em relação às classes sociais mais vulneráveis da população. Por consequência, instrumentos surgiram para conferir uma forma legal aos Direitos Humanos, como declarações, proclamações, regras, diretrizes, recomendações e princípios que apesar de não possuírem força legal nos Estados, influenciam moralmente nas práticas estatais (ONU, 2020).

Num cenário marcado pela descentralização do poder em tratados internacionais, blocos econômicos como o Mercosul e a União Europeia, Autoridades Independentes, Organizações Internacionais, entre outros organismos elevados às condições globais, a soberania estatal se encontra relativizada na medida em que os Estados Nacionais se submetem, para integrar na nova ordem econômica, as regras estabelecidas neles (PIOVESAN, 2000, p.228-238). É inclusive, nesta lógica, que adotamos a cláusula aberta inserida no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 ao instituir que “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, se adaptando à nova realidade ao admitir que tratados internacionais sejam elevados à mesma hierarquia das Emendas Constitucionais, desde que aprovados da mesma forma que estas, ao contrário de serem inseridos na legislação infraconstitucional. (BRASIL, 1988)

Todavia, ao mesmo passo em que a noção idealizada de cooperação estatal foi introduzida na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>10</sup> objetivando estabelecer uma solidariedade internacional na promoção dos Direitos Humanos, a globalização também trouxe consequências à medida que estabeleceu uma corrida econômica mundial que intensificou a exclusão econômica de considerável parte da população mundial como demonstrado em recente pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas intitulada “Índice Multidimensional de Pobreza” no ano de 2019; o estudo levou em consideração, além da renda, outros fatores, como acesso à educação, saúde, saneamento básico, eletricidade e outros meios que garantam a dignidade das populações de 101 países, o que configurou,

de acordo com a ONU, 76% da população mundial destes países, cerca de 1,3 bilhões de pessoas vivem sem essas condições essenciais, sobretudo na África (PNUD, 2019).

Levando em consideração os dados e o atual contexto, Piovesan explica perfeitamente o fenômeno atual, em que os Direitos Humanos possuem duas utilidades: se transformarem em mercadoria ou se constituírem barreiras para o neoliberalismo. A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda – em um mercado marcadamente desigual, no qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo. (PIOVESAN, 2000, p.243-244).

Assim, presenciam-se contemporaneamente antagonismos entre os valores dos Direitos Humanos e os objetivos desumanos buscados pela globalização econômica à medida que a internacionalização dos Direitos Humanos determina em seu texto a ideia de cooperação estatal e solidariedade e a globalização econômica conduz a sociedade a um elevado grau de individualismo, pondo em destaque o direito à liberdade em prol de um mercado cada vez mais integrado, eficiente e livre de barreiras estatais (SCHAEFER, 2009, p.83). Esse egoísmo predominante, incompatível com os Direitos Humanos enquanto processos de luta, assume relevância dentro desse contexto de desconexão, sendo a mitigação do direito humano à saúde, introduzido no artigo vinte e cinco do texto da Declaração Universal de 1948, assegurando que:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a *saúde* e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (DUDH, 1948). (*grifou-se*)

O direito humano à saúde, direito de segunda dimensão, encontra graves violações com a globalização e o informacionalismo. No que tange à globalização, destaca-se que os avanços e a exigência de rapidez na produção em massa trazem drásticas consequências ao direito humano

à saúde no tocante ao surgimento de doenças epidêmicas, que se torna potencializado pela poluição ambiental, com a exploração irresponsável de recursos naturais; pelas desigualdades econômicas aprofundadas entre países e entre regiões em seu interior; superlotação populacional concentrada em países com sistemas de saúde precários e condições de vida degradantes, e, inclusive fatores como a facilidade de locomoção internacional, contribuem para a propagação de doenças.

Além desses fatores, atualmente, em cenários normalizados (não epidêmicos) a preocupação com políticas de saúde pública acontece em segundo plano frente a outras preocupações que geram lucro instantâneo aos governos contribuindo para o surgimento de novas epidemias ou ainda, para o ressurgimento de epidemias antigas (MINAYO, 2002, p.58). Dessa forma, não basta a garantia material/gramatical dos Direitos Humanos, é necessário compreender a complexidade do fenômeno de globalização econômica e suas consequências de acordo com as peculiaridades de cada país, e, na questão da saúde, priorizar a adoção de uma “abordagem ecossistêmica das doenças” (MINAYO, 2002, p.60).

No que tange ao informacionalismo, devido ao mundo estar em constante comunicação e a inter-relação permitida por meio das inovações tecnológicas que, sem dúvida facilitam a concretização de diversos direitos, inclusive o próprio direito à liberdade de expressão<sup>11</sup> e de acesso à informação<sup>12</sup>, abre-se espaço para uma melhor efetivação do direito humano à saúde no tocante à disseminação de políticas de saúde pública por meio do acesso à informação, consagrado também no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Veja-se que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (ONU, 1948).

Porém, ao mesmo tempo que o acesso à informação e à liberdade de expressão foram garantidos, trazendo avanços positivos, abriu-se um caminho para uma grande produção de conteúdo questionável, sem controle de qualidade. Com o surgimento e posterior propagação da *internet*, a situação se acentuou, a ponto de estarmos vivendo na era da pós-verdade, conforme aponta Roiz, ao dizer que “a comprovação e efetiva

demonstração por meio de documentação e/ou testemunhos aferíveis, torna-se desnecessária e a simples afirmação sem respaldo tem o caráter de verdadeiro” (2018, p.48), sendo definida pelo Dicionário Oxford, como adjetivo para aquelas situações em que fatos objetivos comprovados se tornam irrelevantes para as populações, que dão maior destaque às crenças individuais; caracteriza-se por um cenário populacional que minimiza o valor da verdade e senso crítico em detrimento de valores de determinado grupo<sup>13</sup>. Não se deve atribuir à tecnologia, no caso a internet, a causa geradora da pós-verdade ou das *fake news*, mas sim, um grande fator de contribuição de disseminação desses fatores. Ainda, o surgimento das *fake news* poderia ser considerado como uma consequência da pós-verdade.

Soma-se ao movimento da pós-verdade o surgimento crescente de tecnologias informacionais, ou seja, ativos intangíveis que pela rapidez, senão instantaneidade e facilidade com que se tem acesso às informações, o impacto na vida física e emocional da população é visível. Dessa forma, frente ao surgimento de diversas redes de interação social cumuladas com a pós-verdade, as redes sociais, como *Twitter, Facebook e Instagram*, e o aplicativo de mensagens *Whatsapp*, se tornaram terrenos férteis onde se criam conteúdos rapidamente e em níveis globais; as consequências, como referido, atingem a saúde no que tange tanto a notícias repassadas quanto à produção de notícias criadas informalmente sem o conhecimento científico e a especialização necessária, criando o que Sacramento define como bolhas informacionais nas quais um determinado grupo identificado pelos seus valores e crenças se isola de outras contrárias e torna suas verdades como universais, de modo a fechar hipóteses de conversas civilizadas e difundindo falsas informações que são ampliadas, obviamente, pelo advento das tecnologias. (SACRAMENTO, 2018, p.6-7).

Nesse sentido, importante contribuição do civilista italiano Stefano Rodotà (2008) ao enfatizar que além do princípio da dignidade humana se deveria aplicar à tecnologia, os princípios da finalidade, da pertinência, da proporcionalidade, da simplificação, da harmonização e da necessidade. Para o autor, o direito não deveria render-se à razão tecnológica, e que o equilíbrio e a ponderação deveriam estar constantemente presentes nas relações entre direito, tecnologia e sociedade.

Desta forma, não se pode esquecer que o projeto de Direitos Humanos que hoje experimentamos reproduz o ideário do ocidente moderno-europeu atrelado umbilicalmente ao expansionismo econômico-neoliberal e que a pandemia da COVID-19 reflete o lado mais cruel da desigualdade nesta crise civilizatória sem precedentes históricos, sendo necessário um novo e mais civilizado caminho para os Direitos Humanos enquanto projeto emancipatório, para o direito humano à saúde e para a comunicação humana. Chegada a hora da máxima proteção ao ser humano.

## CONCLUSÃO

Ao finalizar a pesquisa percebe-se o quão difícil constitui informar a população para o melhor enfrentamento da doença. Lição significativa já se encontra no cômputo da humanidade – o fato de aprender lavar as mãos e não compartilhar objetos de uso pessoal, questões tão básicas que no contexto da pandemia transmitem a noção de uma verdadeira ciência, dado que as pessoas sequer sabiam como manejar água e sabão de modo adequado à higiene pessoal diária.

A divergência quanto aos tratamentos para a Covid-19 deve ser considerada para a adequada abertura de diálogo entre os países, a fim de promover em âmbito global, cooperação técnica e científica que permitam compartilhamento de informações seguras. Com isso, a população perceberia a condução de políticas públicas criteriosas e, por isso, efetivas para o enfrentamento da Covid-19.

Pelo presente trabalho, verificou-se que pensar o direito humano à saúde em tempos de pandemia perpassa a comunicação transparente entre os países que antecederam os demais no enfrentamento da doença, a exemplo dos epicentros já verificados na China, Espanha, Itália. Pensar o direito humano à saúde em tempos de pandemia significa produzir e compartilhar conhecimentos científicos confiáveis sobre coronavírus e o seu correto enfrentamento, levando conforto e proteção às pessoas, que atualmente passam por momentos de grande vulnerabilidade econômica e emocional.

Assim, conclui-se que mais do que nunca, verdade, conhecimento científico e confiança devem prevalecer entre as empresas de tecnologia e a sociedade, para que o Estado consiga promover o bem-estar, assim como garantir o direito à saúde dos seus cidadãos, para que ao final, não se tenha que contar os mortos, como em uma guerra, mas sim, pensar na construção de um futuro mais próspero e acolhedor para a humanidade.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Primeira vez que a expressão ciberespaço foi utilizada, no ano de 1984, na obra de GIBSON, William. **Neuromancer**. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2008. p. 69. Ciberespaço: Uma alucinação consensual vivenciada diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças que estão aprendendo conceitos matemáticos... uma representação gráfica de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no ar não-espaço da mente, aglomerados e constelações de dados.
- <sup>2</sup> Inicialmente, a OMS adotou a nomenclatura “novo coronavírus 2019”, designado em inglês como *2019 novel coronavirus*. Em 11 de fevereiro, a OMS referiu a doença como “COVID-19” - acrônimo de *coronavirus disease* ou doença por coronavírus, com o acréscimo do ano em que surgiu o surto. (OMS, 2020a).
- <sup>3</sup> Designa o grupo de vírus que se apresenta no formato de coroa e causa doença respiratória aguda, potencialmente grave. Doenças respiratórias como a SARS-COV, Síndrome Respiratória Aguda Grave, identificada em 2003; e a MERS-COV, Síndrome Respiratória no Oriente Médio, em 2012; são causadas por coronavírus. (OMS, 2020a).
- <sup>4</sup> A OMS define pandemia como o resultado da propagação internacional da doença. Refere ainda, o crescente número de casos graves e paralelamente a impossibilidade de respostas adequadas. (OMS, 2020a).
- <sup>5</sup> O registro de medicamentos depende da aprovação da ANVISA, o que se dá com relação a uma ou mais indicações mediante comprovação de estudos e resultados clínicos robustos e confiáveis. Entretanto, quando o medicamento passa a ser utilizado em situações divergentes das que constam em sua bula, tem-se o uso *off-label*, ou fora da bula. Em tais situações a prescrição do medicamento passa a ser de responsabilidade do médico em comum acordo com o paciente. (BARBOSA; MATOS, 2016).
- <sup>6</sup> Nesse particular, Santos ressalta que “muito para lá do coronavírus, há uma guerra comercial entre a China e os EUA, uma guerra sem quartel que, como tudo leva a crer, terá de terminar com um vencedor e um vencido. Do ponto de vista dos EUA, é urgente neutralizar a liderança da China em quatro áreas: o fabrico de telemóveis, as telecomunicações de quinta geração (a inteligência artificial), os automóveis eléctricos e as energias renováveis. (SANTOS, 2020, cap. I s.p.).
- <sup>7</sup> “Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.” (NAÇÕES UNIDAS, 2020)
- <sup>8</sup> Cumpre destacar que há uma divergência doutrinária referente à forma de retratar as transformações históricas por quais têm passado os direitos fundamentais. Certo grupo de doutrinadores faz alusão a uma evolução linear de ‘gerações’ sucessivas de direitos, que traduz a ideia equivocada de processo substitutivo e compartimentado. Todavia, autores nacionais, como Paulo Bonavides, Ingo W. Sarlet, Paulo de T. Brandão e Antônio Augusto C. Trindade, além de estrangeiros, como Joaquim Herrera Flores, David Sanchez Rubio e Helio Gallardo, preferem utilizar a expressão ‘dimensão’ em substituição ao termo ‘geração’, pois os direitos fundamentais não são alterados com o passar dos tempos, de forma sequencial, mas sim resultam de interações e lutas sociais

referentes a todos os direitos, complementando-se e interligando-se. (WOLKMER; MORATO LEITE, 2016).

- 9 Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. [...] e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto. (SARLET, 2012, p.46-47).
- 10 “Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais” (NAÇÕES UNIDAS)
- 11 Art. 5º, IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988)
- 12 Art. 5º, XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988)
- 13 POST-TRUTH. *Adjective*: relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 10 abr. 2020.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Genomas de coronavírus dos casos confirmados do país são diferentes**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/genomas-de-coronavirus-dos-casos-confirmados-do-pais-sao-diferentes> Acesso em 22.mar.2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. O uso off label de medicamentos no combate da pandemia da Covid-19. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/jones-alves-uso-off-label-medicamentos-combate-covid-19#w6> Acesso em 19.mai.2020.

ANVISA. **Nota técnica sobre cloroquina e hidroxicloroquina**. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Te%C2%B4cnica+sobre+Cloroquina+e+Hidroxicloroquina.pdf/659d0105-60cf-4cab-b80a-fa0e29e2e799> Acesso em 15.mai.2020.

BARBOSA, Carla. MATOS, Mafalda Francisco. Prescrição off-label, direito à informação, consentimento informado e processo clínico eletrônico no direito português. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*. 2016 jul./set, 5(3):157-179. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/329> Acesso em 10.mai.2020.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Vulnerabilidade e cuidados. *In*: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone (Org.). **Bioética, vulnerabilidade e saúde**. São Paulo: São Camilo, 2007. (Bio & Ética)

BAUMAN, Zygmunt e LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. v. 1. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Zahar. 2013.

CANCLINI, Néstor García. **Lectores, espectadores e internautas**. Barcelona: Gedisa, 2007.

CAPLAN, Robyn. **Facebook Must Acknowledge and Change Its Financial Incentives**. NY times, 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2016/11/22/how-to-stop-the-spreadof-fake-news/facebook-must-acknowledge-and-change-its-financial-incentives>> Acesso em: 06 abr. 2020.

CHAKNRAVARTI, Sudeep. **Human rights caught in the fake news storm**. 2020. Disponível em: <<https://www.livemint.com/opinion/columns/opinionhuman-rights-caught-in-the-fake-news-storm-11580950013092.html>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CNJ. **Parecer técnico nº123**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/hidroxicloroquina-cnj-divulga-parecer-para-orientar-juizes/> Acesso em 19.mai.2020.

COLE, Emily. **Fake news, technology, and human rights in chile**. University of Michigan School of Social Work Global, 2019.

DAVID, Grazielle; ANDRELINO, Alane; BEGHIN, Nathalie. **Direito a medicamentos**. Brasília, 2016. Disponível em:

<<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/17/Livro-Direito-amedicamentos-Avalia---o-das-despesas-INESC--2016.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2020.

DI FELICE, Massimo. Ser Redes: o formismo digital dos movimentos netativista. **Revista MATRIZES**. Ano 7, n. 2, p. 49-71, jul/dez, 2013.

FALLIS, Don. What Is Disinformation?. **Johns Hopkins University Press**, Volume 63, Number 3, 2015.

Gautret et al. (2020) Hydroxychloroquine and azithromycin as a treatment of COVID19: results of an open-label non-randomized clinical trial. *International Journal of Antimicrobial Agents* – In Press 17 March 2020 – DOI: 10.1016/j.ijantimicag.2020.105949 Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/32205204> Acesso em 15.mai.2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Traduzido por Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantônio. 33ed. Porto Alegre: LP&M, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. Entrevista com Joaquim Herrera Flores. **Constituição e Democracia**. Junho de 2008. Fls. 12-13. UnB.

HIMANEN, Pekka. **A Ética dos hackers e o espírito da era da informação**: a importância dos exploradores da era digital. Tradução de Fernanda Wolff. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

IPPOLITA. **En el Acuario de Facebook**: el resistible ascenso del anarcocapitalismo. Madrid: Enclave de Libros, 2012.

JUNIOR, Gilson Cruz. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **ETD: Educação Temática Digital**, v. 21, n. 1, p. 278-284, 2019.

LÉVY, Pierre. A Esfera pública do século XXI. Tradução de Raquel Camargo. In DI FELICE, Massimo; PEREIRA, Eliete; ROSA, Erick (org.). **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação**. Campinas: Paripus, 2017.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 10 ed. São Paulo: Edições Loyola. 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2ed. São Paulo: Editora 34 LTDA, 2000.

MAFFESOLI, Michel. “Net-ativismo: do mito tradicional à cibercultura pósmoderna. Tradução de Raquel Camargo. In DI FELICE, Massimo; PEREIRA, Eliete; ROSA, Erick (org.). **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação**. Campinas: Paripus, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; MIRANDA, Ary Carvalho de. **Saúde e ambiente sustentável: estreitando nós**. Editora Fiocruz, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota informativa nº 5/2020**. Disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/30/MS---0014167392---Nota-Informativa.pdf> Acesso em 15.mai.2020.

OMS. **Número de casos de COVID-19**. Disponível em [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#datas-notificacoes](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#datas-notificacoes) Acesso em 25.mai.2020.

OMS. **Director-General’s remarks at the media briefing on 2019-nCoV on 11 February 2020**. Genebra, 11 fev. 2020. Disponível em <<https://www.who.int>>. Acesso em 10.mai.2020a.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Herrera Filho. 3ed. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1971.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, n. 54, 2000.

POST-TRUTH. *Adjective*: relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Índice Multidimensional Global de Pobreza de 2019: Desigualdades iluminadoras. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/2019-MPI> Acesso em: 27 abr. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na sociedade da vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SACRAMENTO, Igor. A saúde numa sociedade de verdades. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 12, n. 1, 2018.

SANCHES, Samyra H. D. F. N.; CAVALCANTI, Ana E. L. W. C. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, vol. 04, n°. 53, 2018. p. 448-466.

SÃO PAULO. **Governo cria canal no Telegram e peças contra fake news sobre coronavírus**. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-cria-canal-no-telegrampecas-contrafake-news-sobre-coronavirus/> Acesso em: 06 abr. 2020.

SBI. **Parecer Científico da Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) sobre a utilização da Cloroquina/Hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19**. Disponível em <https://sbi.org.br/2020/05/18/parecer-da-sociedade-brasileira-de-imunologia-sobre-a-utilizacao-da-cloroquina-hidroxicloroquina-para-o-tratamento-da-covid-19/?fbclid=IwAR3yhxGI-ROvF4BNMruTttuwpqHwklA7AhjT5x5YB2wxitg4QXKQoJNiW9FY> Acesso em 19.mai.2020.

SCHAEFER, Fernanda. Direitos humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios? **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 2009.

SARLET Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNESCO. **Journalism, 'Fake News' & Disinformation**. Paris, 2018. Disponível em: <[https://en.unesco.org/sites/default/files/journalism\\_fake\\_news\\_disinformation\\_print\\_friendly\\_0.pdf](https://en.unesco.org/sites/default/files/journalism_fake_news_disinformation_print_friendly_0.pdf)> Acesso em: 06 abr. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed, Saraiva, 2016, p. 17-50.

Recebido em: 09-07-2020

Autora Convidada

### ***Gustavo Silveira Borges***

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNESC (PPGD/UNESC). **E-mail:** [gustavoborges@hotmail.com](mailto:gustavoborges@hotmail.com)

### ***Taciana Damo Cervi***

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professora no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. **E-mail:** [taciana@san.uri.br](mailto:taciana@san.uri.br)

### ***Thami Covatti Piaia***

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. **E-mail:** [thamicovatti@san.uri.br](mailto:thamicovatti@san.uri.br)

Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo  
Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu  
Rua Universidade das Missões Universitário  
Santo Ângelo, RS - 98802470